

## Orientação Técnica: 04-2020

### Considerações

Considerando que o controlador interno da Câmara Municipal de Extrema foi comunicado via sistema Fale com TCEMG, que o Poder Legislativo Extremense contém em seu quadro de servidores indícios de irregularidades quanto a acumulação de cargos ou proventos por agentes públicos fora da situação permitida na CF/88.

Considerando que o TCEMG solicitou para o Controle Interno desta Casa de Leis que tomasse ciência dos indícios de irregularidades, e em ato contínuo, comunicasse o Gestor do Poder Legislativo para que este então faça os devidos esclarecimentos e tome as medidas necessárias caso necessário.

Considerando que o Gestor da Câmara Municipal de Extrema já foi comunicado sobre o fato, sendo necessário nesse momento orientar o setor de recursos humanos.

Considerando que é papel do controle interno orientar os setores da Câmara Municipal sobre a necessidade de atendimento das normas estabelecidas pelo TCEMG e demais normas relacionadas ao tema desta orientação técnica.

### Contextualização

Primeiramente cabe esclarecer que o sistema CAPMG apontou apenas uma ocorrência de possível irregularidade, onde o agente indicado com indício de irregularidade de acumulação de cargos ou remuneração pública é o ex-vereador Sebastião Roberto de Cunto, falecido em 09/11/2019.

O sistema CAPMG informa que o ex-vereador ocupava 3 (três) cargos, a saber: Médico Ortopedista; Médico Pronto Atendimento; e Vereador. (anexo relatório do CAPMG)

O inciso XVI da CF/88 prevê as vedações de acúmulo de cargos públicos e suas exceções, conforme segue:

*"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)"*

Verifica-se então que o ex-vereador possuía amparo legal na acumulação de dois cargos

técnicos de profissional da saúde, conforme prevê o item "c" do inciso XVI do art. 37 CF/88.

No entanto, o sistema CAPMG interpreta que o mandato eletivo de vereador se enquadra como cargo ou emprego público, e desta forma, relaciona o nome do ex-vereador como uma possível irregularidade de acumulação de cargo.

Essa interpretação feita pelo sistema CAPMG ao meu ver é errônea, pois o próprio TCEMG em resposta a consulta n.º 862810 de 24/04/2013 afirma que é possível a acumulação remunerada de mandato eletivo de vereador com dois cargos públicos acumuláveis.

*"Tal conclusão reside no fato de que, nessa hipótese, estar-se-á acumulando dois cargos públicos com um mandato eletivo, duas remunerações com um subsídio, o que é permitido, e não três vínculos em três cargos públicos, o que, como vimos, é vedado."*

Assim, verifica-se que a CF/88, a sumula 246 do TCU e as jurisprudências do STF, são categóricos em afirmar que é vedada a acumulação de cargo ou emprego público, ressalvados as exceções previstas na CF/88, o que não se aplica no caso em tela.

## Orientação

Em face do exposto, ORIENTO o setor de recursos humanos que inclua na sua rotina de admissão de servidores e vereadores, um formulário contendo a declaração da pessoa admitida informando que não acumula cargos, empregos ou funções públicas contrárias a CF/88.

Que este formulário/declaração fique arquivado junto com a ficha funcional do servidor ou vereador para futura consulta e fiscalização.

Por fim, fico a disposição para eventuais esclarecimentos a respeito da presente orientação.

Extrema, 15/05/2020.

---

Cleber José Couto  
Controlador Interno